

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1115384 - SP (2017/0134786-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
ANDRÉ LUIZ MARQUES - SP132547
AGRAVADO : JOSÉ MANSUR FARHAT
AGRAVADO : MANSUR JOSÉ FARHAT NETO
ADVOGADOS : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR - SP080390
JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E OUTRO(S) - SP200638
ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615
AGRAVADO : J M COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
INTERES. : CIBRAMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO VINCULA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A insuficiência dos fundamentos declinados pelo acórdão recorrido, em desacordo com dispositivo legal e reiterada jurisprudência do STJ, não é matéria que depende de reexame probatório, de modo que sua análise não implica em desatenção ao enunciado n. 7/STJ.
2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresária devedora para alcançar o patrimônio dos seus sócios com base apenas no seu encerramento irregular e na ausência de bens penhoráveis.
3. Argumentos insuficientes para infirmar a conclusão e os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Rio Bravo Investimentos S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários contra decisões monocráticas desta relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 3.466/3.470):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DE JM COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA. PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. AGRADO DE JOSÉ MANSUR FARHAT E OUTRO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

Nas razões do recurso, a agravante sustenta que o provimento dos recursos especiais resultaram em reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial. Assenta ainda que o acórdão recorrido teria reconhecido importante indício de abuso de personalidade em virtude do encerramento irregular da empresa. Acrescenta que há jurisprudência desta Corte Superior no mesmo sentido de sua pretensão recursal.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 3.489-3.497).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.384 - SP (2017/0134786-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
ANDRÉ LUIZ MARQUES - SP132547
AGRAVADO : JOSÉ MANSUR FARHAT
AGRAVADO : MANSUR JOSÉ FARHAT NETO
ADVOGADOS : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR - SP080390
JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E OUTRO(S) - SP200638
ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615
AGRAVADO : J M COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
INTERES. : CIBRAMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO VINCULA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A insuficiência dos fundamentos declinados pelo acórdão recorrido, em desacordo com dispositivo legal e reiterada jurisprudência do STJ, não é matéria que depende de reexame probatório, de modo que sua análise não implica em desatenção ao enunciado n. 7/STJ.
2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresária devedora para alcançar o patrimônio dos seus sócios com base apenas no seu encerramento irregular e na ausência de bens penhoráveis.
3. Argumentos insuficientes para infirmar a conclusão e os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A despeito do esforço argumentativo da agravante, verifica-se que os argumentos apontados não alteram a conclusão da decisão agravada.

Com efeito, a Segunda Seção tem entendido reiteradamente que o encerramento irregular da sociedade empresária aliado à insuficiência de patrimônio para satisfação de débitos não é suficiente para justificar a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, foram transcritos nas decisões agravadas precedentes das Terceira e Quarta Turmas, ambos publicados no fim do ano de 2018 (AgInt no REsp n. 1.601.190/SP, Rel. **Min. Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe 16/11/2018; e AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp n. 377.104/PR, Rel. **Min. Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe 4/12/2018). A fim de refutar a existência de jurisprudência pacífica, a agravante trouxe ao debate acórdão proferido em 2013 (REsp 1346464/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/10/2013) e outro, que embora contemporâneo, se referia à responsabilidade tributária, e não desconsideração da à personalidade jurídica.

Essa é a conclusão que se depreende da respectiva ementa (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. **REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.** LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.09.2014, **firmou entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da empresa executada**, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular.

(REsp n. 1.773.601/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/11/2018)

No caso dos autos, contudo, os fundamentos utilizados como razão de decidir pelo acórdão recorrido deixam evidente ter sido justamente a conjunção do alegado encerramento irregular da atividade e da ausência de localização de patrimônio que resultou no ingresso dos ex-sócios como responsáveis pelo débito social de natureza exclusivamente privada. Desse modo, deve o acórdão recorrido ser reformado para afastar a responsabilidade por débitos próprios da sociedade.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.115.384 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0134786-0

Número de Origem:

02979960520098260000 2979960520098260000 58300200315581890000 5830020031558189 28012003
990092749056 990092979965

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MANSUR FARHAT

AGRAVANTE : MANSUR JOSÉ FARHAT NETO

ADVOGADOS : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR - SP080390

JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E OUTRO(S) - SP200638

ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615

AGRAVANTE : J M COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

AGRAVADO : RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS

ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416

ANDRÉ LUIZ MARQUES - SP132547

INTERES. : CIBRAMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS

ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416

ANDRÉ LUIZ MARQUES - SP132547

AGRAVADO : JOSÉ MANSUR FARHAT

AGRAVADO : MANSUR JOSÉ FARHAT NETO

ADVOGADOS : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR - SP080390

JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E OUTRO(S) - SP200638

ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615

AGRAVADO : J M COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

INTERES. : CIBRAMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019